



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 360259/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 460/25 - Tribunal Pleno

Representação. Honorários de sucumbência. Procurador-Geral comissionado. Representação judicial. Improcedência. Determinações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada por **JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ**, Vereador Municipal, que noticia supostas irregularidades na remuneração de servidores públicos do **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**.

O Representante alega a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) inexistência de regulamentação para pagamento de honorários sucumbenciais; (b) pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009; e (c) violação ao art. 37, inc. XI, da CF, relacionada ao subteto constitucional aplicável aos procuradores municipais. Por fim, requer seja julgada irregular a conduta do atual gestor, bem como a aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis, além do ressarcimento ao erário.

Por intermédio do Despacho n. 1224/23 (peça 6), recebi a representação, e determinei a citação dos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município e o Prefeito Sr. Edemétrio Benato Junior, na defesa apresentada (peça 13), contestam as alegações da Representação, sustentando que a Lei Municipal nº 987/2021, especificamente no Artigo 1, § 4º, claramente autoriza o pagamento de honorários sucumbenciais. Que o teto salarial do procurador jurídico municipal não se vincula ao subsídio do prefeito, mas corresponde a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, conforme estabelecido no Recurso Extraordinário nº 663.696/MG e corroborado pela jurisprudência do TJ/PR. Portanto, não existe violação ao limite legal.

Alega que é incorreto afirmar que os procuradores municipais, tanto efetivos quanto o Procurador-Geral, recebam gratificações. Isso foi esclarecido pelo Ofício nº 045/2023, corrigindo uma informação anteriormente imprecisa divulgada pelo departamento de recursos humanos, que confundiu honorários sucumbenciais e diferenças salariais com gratificações. Para validar essa correção, o executivo municipal enviou ao legislativo local os contracheques dos procuradores, demonstrando a veracidade das remunerações pagas.

Afirma que uma notícia de fato foi instaurada pelo Ministério Público Estadual para investigar as alegadas irregularidades, mas foi arquivada (peça 16), fundamentada na ausência de disposições constitucionais que proíbam a participação do Procurador-Geral no rateio de honorários de sucumbência, mesmo ocupando cargo comissionado. Com base nestes pontos, o Município requer a rejeição da Representação por falta de sustentação legal para as alegações de ilegalidades.

Na instrução nº 5091/23 (peça 17), a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** descartou as alegações de irregularidades quanto à falta de regulamentação para o pagamento de honorários sucumbenciais e a concessão de vantagens a servidores comissionados. Sobre a conformidade da remuneração dos Procuradores com o subteto remuneratório constitucional, opinou pela solicitação de esclarecimentos adicionais da Municipalidade, uma vez que, embora o teto dos Procuradores possa equivaler ao subsídio dos Desembargadores, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 663.696), os Municípios têm apenas a autorização, não a obrigação, de aplicar tal teto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante solicitou (peça 28) a expansão do escopo da representação alegando a ocorrência de pagamento excessivo a três servidores municipais, que recebem uma remuneração de R\$ 80.000,00 mensais, significativamente superior à média salarial de R\$ 3.892,89 dos outros funcionários. Adicionalmente, relatou a não aprovação do Projeto de Lei n. 20/2022, destinado a criar crédito adicional para ajuste de despesas e regulamentação dos honorários advocatícios, o que levantaria questões sobre a legalidade dos pagamentos efetuados. Também apontou a falta de legislação municipal que defina o subteto salarial para os procuradores. Requisitou a suspensão temporária do pagamento de diferenças salariais e de honorários de sucumbência aos advogados da procuradoria municipal.

O município apresentou nova manifestação (peça 41) informando que, apesar da Lei Municipal nº 91/93 limitar a remuneração de servidores ao subsídio do Prefeito, decisões do STF, incluindo o RE 663.696/MG, estabelecem que procuradores jurídicos podem receber acima desse limite sem necessidade de legislação municipal específica. Reforçou que decisões com repercussão geral do STF têm efeito vinculante, tal como o Tema n. 510, impedindo legislação municipal contrária e que há diferença entre o estabelecimento de teto remuneratório e fixação de vencimentos.

Argumentou que a definição de tetos remuneratórios é constitucional e não depende de lei municipal para sua aplicação a procuradores, citando ainda um acórdão da 4ª Câmara Cível do TJ/PR e uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n.º 168/2022) que apoiam essa interpretação.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, em nova manifestação, na Instrução n. 614/24 (peça 43), opinou, então, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da representação, ratificando a instrução anterior (Instrução n.º 5091/23 - CGM - peça n.º 17). Preliminarmente rejeitou a ampliação do escopo processual devido à falta de evidências substanciais das alegações do Representante, incluindo a ausência de especificação e comprovação salarial dos servidores que supostamente receberam R\$ 80.000,00. Reafirmou que não existem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais nem vantagens indevidas a servidores comissionados, conforme já manifestado.

Quanto ao pagamento de salários acima do teto constitucional aos Procuradores Municipais, esclareceu que, apesar da autorização do STF para que municípios adotem o subsídio dos Desembargadores como teto, a legislação municipal atual demanda lei específica para tal prática. Concluiu que a remuneração superior ao subsídio do Prefeito Municipal viola tanto a Lei Municipal n.º 91/93 quanto o art. 37, inciso XI, da Constituição. Por isso, recomendou que a representação seja procedente neste aspecto, exigindo que o município de Inácio Martins adote o subsídio do Prefeito como teto remuneratório e promova o ressarcimento dos valores pagos além desse limite.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer n. 281/24 (peça 44), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito, compartilhando, em parte, o entendimento da Unidade Técnica, diferindo em relação ao item relacionado ao subteto constitucional aplicável aos Procuradores Municipais, eis que a remuneração concedida aos Procuradores Municipais tendo como limite o subsídio dos Desembargadores Estaduais guarda deferência com o Tema n.º 510 do STF.

Após ser admitida como terceira interessada no processo (Despacho n.º 1031/24 - GCMRMS, peça n.º 50), a **Ordem dos Advogados do Brasil** (peça 55) defendeu que, conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE n.º 663.696/MG, a expressão “Procuradores” no inciso XI do art. 37 da Constituição inclui os Procuradores Municipais. Portanto, o teto remuneratório para esses profissionais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que corresponde a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A OAB enfatizou que enquanto o teto remuneratório é constitucional, a definição dos salários dos Procuradores depende de legislação específica. Concluiu, portanto, que os procuradores municipais estão contemplados pelo artigo 37, inciso XI, da CF/88, de modo que o teto remuneratório aplicável deve corresponder a remuneração mensal máxima dos Desembargadores do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Justiça, conforme jurisprudência do próprio TCE/PR (Acórdão 1457/19-Tribunal Pleno. Data da publicação. 10/06/2019).

Remetidos os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas**, estes ratificaram o conteúdo de suas instruções anteriores (peças 56 e 57).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em relação ao pedido de ampliação do escopo da representação, acompanho o entendimento uniforme da instrução pela sua negativa, pois o interessado não forneceu provas suficientes das suas alegações e não existem indícios nos autos que sugiram que os Procuradores Municipais recebam remunerações excessivamente altas. Por isso, **rejeito a expansão do escopo e não concedo a medida cautelar** para suspender o pagamento de diferenças salariais e honorários de sucumbência aos advogados da Procuradoria Municipal, dada a falta de evidência de direito provável e da urgência na medida requerida pelo interessado.

Quanto ao mérito, passo a analisar a representação dividida nos seguintes itens.

(a) Inexistência de regulamentação para pagamento de honorários sucumbenciais;

Não procede tal alegação. O Município de Inácio Martins possui lei municipal regulamentando a matéria. A Lei Municipal nº 987/2021 dispõe que os honorários advocatícios, determinados por arbitramento, acordos ou sucumbência em ações judiciais envolvendo o Município, são devidos aos advogados do município que estejam devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando na Procuradoria Geral do Município. A lei define ainda que os honorários discutidos são considerados verbas de natureza privada e alimentar, não representando ônus para o Tesouro Municipal e que os honorários devem ser pagos pela parte sucumbente ou devedora e distribuídos entre os Procuradores Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(b) Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009.

Alegação é parcialmente procedente. Como o Município esclareceu, ocorreu um erro por parte do Departamento de Recursos Humanos, que registrou equivocadamente no Portal de Transparência que os procuradores municipais haviam recebido gratificações. Na verdade, esses valores correspondem a honorários sucumbenciais. Os documentos apresentados aos autos, comprovam efetivamente que os procuradores não receberam gratificações por suas funções, recebendo apenas honorários sucumbenciais e outras verbas remuneratórias.

Contudo, é considerado ilegal que o Procurador-Geral, que não é um ocupante de cargo de carreira, participe da divisão dos honorários de sucumbência. Essa prática contraria a Lei Municipal nº 987/2021, que especifica que tais verbas pertencem aos ocupantes do cargo de advogado do município, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando na Procuradoria Geral do Município.

Recentemente, essa questão foi afirmada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em 25 de janeiro de 2024, homologou à unanimidade uma medida cautelar concedida monocraticamente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, através do Acórdão nº 49/24 - STP¹. Portanto, sob este aspecto, entendo

¹ Argumenta que os Prejulgados n.os 06 e 25 deste Tribunal reforçam o entendimento de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, não se admitindo que servidores sem vínculo efetivo atuem como os de carreira. Afirma que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais.

Salienta, ainda:

Nesta senda, ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa dos Procuradores Municipais, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência. [...]

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da irregularidade da concessão de honorários sucumbenciais a servidores comissionados no Município de Matinhos, haja vista que a atividade de representação judicial dos Municípios é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores efetivos concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência, consoante fundamentação.

[...]

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

Acrescento que o pagamento das referidas verbas aos servidores puramente comissionados demonstra que esses agentes estão atuando em desrespeito aos limites legais e contrários ao disposto no Prejulgado nº 06. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade dos pagamentos contrários aos inúmeros entendimentos já externados por este Tribunal quanto à atuação de servidores comissionados acarreta prejuízo ao erário municipal.

Por conseguinte, por meio do Despacho nº 12/24 (peça nº 9), deferi o pleito de medida cautelar para suspender o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento da demanda.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 12/24, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser o caso de determinação ao representado para que corrija tal irregularidade ora identificada.

Ademais, clara a irregularidade do município ao não só realizar o pagamento de honorários sucumbenciais, mas também ao permitir que um procurador comissionado desempenhe funções de representação judicial, as quais são exclusivas dos procuradores efetivos².

Nesse aspecto entendo irregular a conduta do atual gestor, sendo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/20054.

(c) Violação ao art. 37, inc. XI, da CF, relacionada ao subteto constitucional aplicável aos procuradores municipais;

A alegação concernente ao pagamento de remuneração acima do subteto constitucional aos procuradores municipais é improcedente.

O Tema 510 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, **submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal teve como base o RE 663.696, e concluiu que os municípios não estão obrigados, mas tão somente autorizados a fixar a remuneração dos procuradores municipais com base no subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

² Portanto, reitera-se o posicionamento desta Casa, de que não há irregularidade apenas na questão relativa ao rateio dos honorários sucumbenciais recebidos pelo Procurador Geral detentor de cargo em comissão, mas também ao fato do servidor em questão estar exercendo função estranha à sua natureza, pois os cargos de chefia, direção e assessoramento são incompatíveis com a atividade da advocacia pública (Acórdão 1666/24 – Tribunal Pleno – Cons. José Maurício de Andrade Neto - j.20.06.2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do subteto salarial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 é imediata, eliminando a possibilidade de legislação local estabelecer um novo subteto equivalente ao subsídio do Chefe do Executivo Municipal ou exigir uma lei específica para adotar o subteto já indicado no art. 37, XI, da CF/88. Também não se pode considerar legislação municipal anterior que estabeleça um subteto único para todos os servidores.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal clarificou que o Chefe do Executivo Municipal está autorizado a adotar a política remuneratória estadual, sem impedir a aplicação imediata do subteto dos Desembargadores Estaduais aos Procuradores Municipais, conforme o texto constitucional. No entanto, os municípios não são obrigados a fixar o subsídio dos Procuradores Municipais conforme o dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, mas têm a liberdade de fazê-lo. E acrescentou que qualquer ajuste salarial deve ser decidido pela gestão municipal com base nas condições financeiras e orçamentárias do município, respeitando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Este entendimento foi refletido pela Corte de Contas no Acórdão nº 1457/19³ - Tribunal Pleno, que, ao responder unanimemente à Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, autuada sob o nº 81588/17, estabeleceu, conforme o artigo 41 da LC nº 113/05, que tal decisão possui força normativa, constitui um pré-julgamento de tese e vincula o exame de casos sobre o mesmo tema a partir de sua publicação.

É neste mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁴.

³ a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.

⁴ RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. PROCURADOR MUNICIPAL. REDUTOR CONSTITUCIONAL APLICADO EM SEU SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF. RE 663.696/MG. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. PROCURADORES MUNICIPAIS ESTÃO SUBMETIDOS AO TETO DE 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF. POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS FIXAREM SALÁRIOS EM VALOR INFERIOR, EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE NOVO TETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sob este aspecto o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer n. 281/24 (peça 44), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, conclui:

“Assim sendo, considerando que o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como tendo em vista que quaisquer aumentos ou reajustes de servidores, ainda que previstos em lei, devem se submeter à inclusão na Lei Orçamentária Anual e aos parâmetros previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, é cediço que o Município, para passar a adotar subsídio diferenciado em favor de seus Procuradores Municipais, conquanto compreendido no subteto autorizado pelo Tema 510 do STF, deverá fixar o respectivo montante por meio de lei municipal, com base na realidade local, até mesmo como uma medida de transparência e de planejamento financeiro e orçamentário.”

Tal como ressaltado pelo Ministério Público na instrução, é crucial destacar que, conforme esclarecido pela Ministra Carmen Lúcia durante a discussão do RE 663.696/MG, o debate central se concentrou no teto salarial aplicável aos Procuradores Municipais, deixando a questão dos honorários de sucumbência para ser analisada posteriormente. O foco daquele julgamento foi determinar se o teto para os Procuradores Municipais

Recursal - 0028160- 40.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 05.10.2022)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. REDUTOR CONSTITUCIONAL APLICADO AO SEU SALÁRIO, EQUIPARADO À REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. TEMA 510[1] SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA QUE DEVE SER INSERIDO NA REGRA APLICÁVEL DO TETO SALARIAL DE 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR FIXANDO SALÁRIOS EM VALOR INFERIOR OU EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. NO ENTANTO, NÃO É VÁLIDA A REGRA QUE ESTIPULA OUTRO LIMITE (INFERIOR AO DOS DESEMBARGADORES), SOB PENA DE FIXAÇÃO DE NOVO TETO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0028161- 25.2021.8.16.0014; 0028589- 70.2022.8.16.0014; 0028249- 63.2021.8.16.0014). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0028141-97.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 14.06.2023)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corresponderia ao subsídio do Prefeito Municipal ou ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

A questão sobre a inclusão dos honorários de sucumbência no cálculo do teto salarial foi então posteriormente endereçada na ADI 6.053/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 24.06.2020 e confirmada em sede de Embargos de Declaração em 25.03.2021. Essa ADI questionou a compatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos legais que regulamentam os honorários advocatícios de sucumbência em causas envolvendo a União, suas autarquias e fundações, especificando ainda a aplicação do teto remuneratório dos Ministros do STF, particularmente em relação ao pagamento combinado de subsídios e honorários de sucumbência para Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, entre outros.

Dessa forma, relevante destacar que é possível a cumulação de honorários de sucumbência ao subsídio dos advogados públicos, somatória que deve se submeter ao teto previsto no artigo 37, XI, da Carta Maior. Na aplicação desse entendimento para os Advogados Públicos/Procuradores Municipais, o teto aplicável é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

No Município de Inácio Martins, a legislação sobre o teto remuneratório dos servidores é estabelecida pelo artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Municipal n. 91/93, baseando-se nos subsídios do prefeito. No entanto, diante do exposto, essa regra não se aplica aos procuradores municipais. O limite aplicável a eles é o especificado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, que prevê a aplicação imediata do subteto salarial dos Desembargadores Estaduais aos Procuradores Municipais, conforme estabelecido diretamente pelo texto constitucional.

Assim, não há evidência nos autos de que os advogados concursados do município tenham recebido gratificações indevidas ou valores acima do teto constitucional.

Destarte, a tese da inicial não merece prosperar, considerando que os pagamentos são legítimos, e encontram-se abaixo do teto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comentários finais

Tal como apontado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer n. 281/24 (peça 44), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, é necessário tecer algumas considerações adicionais sobre o assunto com aplicação das seguintes determinações ao Município.

- Há evidente discrepância entre a Lei Municipal n.º 987/2021 e as determinações do Acórdão nº 168/22 - STP, que estabeleceu diretrizes sobre a natureza orçamentária das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência. Contrariamente à decisão desta Corte, que os classifica como remunerações públicas sujeitas ao teto do artigo 37, XI, da CF/88, a Lei Municipal os define como verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal. Esta abordagem exige correção pelo município para alinhar-se ao artigo 18 da LC nº 101/00, tratando essas verbas como despesas de pessoal e registrando-as sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00 para adequada contabilização orçamentária.

- A verba sucumbencial deveria estar sujeita ao desconto de imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária. No entanto, pelo que se pode observar dos elementos apresentados os valores têm sido recebidos integralmente pelos beneficiários, sem os devidos descontos.

- Embora a Lei Municipal n. 482/2009 estabeleça que os advogados municipais sejam remunerados por vencimentos, esta Corte determinou, por meio da Consulta contida do Acórdão nº 1457/19, que o pagamento deve ser feito mediante subsídio, conforme artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88. O subsídio foi instituído para uniformizar a remuneração, eliminando acréscimos como gratificações e adicionais, e deve ser aplicado a todas as carreiras de Advocacia Pública. Assim, seguindo o princípio da simetria e a diretriz constitucional, os Procuradores Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, respeitando-se as normas constitucionais estabelecidas para a remuneração dos servidores públicos em carreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, ante a irregularidade da conduta do atual gestor, Prefeito Sr. Edemétrio Benato Junior, de permitir o pagamento de honorários sucumbenciais a servidor exclusivamente comissionado, ocupante do cargo de Procurador-Geral, sendo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/2004.

Em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, entendo relevante a aplicação das seguintes **DETERMINAÇÕES**, a serem atendidas e comprovadas perante este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa dias):

a) suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e tome medidas para corrigir a descrição das atribuições do cargo de Procurador Geral, que deverá seguir as orientações estabelecidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

b) ajuste a contabilização das receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados, para alinhar a Lei Municipal n. 987/2021 ao artigo 18 da LC n. 101/00, ao Acórdão n. 168/22 - STP desta Corte de Contas e à decisão do STF na ADI n.º 6053. Essa adequação é necessária porque tais receitas são de natureza orçamentária e as verbas pagas possuem caráter remuneratório, estando sujeitas ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88.

c) efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência;

d) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC nº 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela improcedência da Representação quanto ao item *“Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009”*.

Restou assegurado nos autos que ocorreu um equívoco pelo Departamento de Recursos Humanos do município, que registrou erroneamente a percepção de gratificações pelos procuradores municipais. Em verdade, tratava-se de honorários sucumbenciais.

Nesse ponto, o relator reputou ilegal “que o Procurador-Geral, que não é um ocupante de cargo de carreira, participe da divisão dos honorários de sucumbência. Essa prática contraria a Lei Municipal nº 987/2021, que especifica que tais verbas pertencem aos ocupantes do cargo de advogado do município, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando na Procuradoria Geral do Município”.

Ainda, apontou irregularidade na conduta da Administração “ao permitir que um procurador comissionado desempenhe funções de representação judicial, as quais são exclusivas dos procuradores efetivos”.

Entendo, contudo, que tais apontamentos não prosperam.

De acordo com o art. 131 e §§ da Constituição, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, os integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

composta por servidores efetivos, serão chefiados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Assim, mesmo em se tratando de cargo de livre nomeação, o exercício da representação judicial do município é inerente às funções de chefe da Procuradoria.

Ao tratar de questão semelhante no RE 446.800 ED, **o Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira:**

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se também que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao tratar das incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepcionou, dentre outros, o cargo de Procurador-Geral:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

E, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CPC. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Ante o exposto, apresento **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA da Representação quanto ao item “Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009”, restando inalterados o demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar **improcedente** a Representação quanto ao item “Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal nº 482/2009”;

II – **determinar** ao Município, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, que comprove a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

(i) a tomada de medidas para corrigir a descrição das atribuições do cargo de Procurador Geral, que deverá seguir as orientações estabelecidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

(ii) ajuste a contabilização das receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados, para alinhar a Lei Municipal n. 987/2021 ao artigo 18 da LC n. 101/00, ao Acórdão n. 168/22 - STP desta Corte de Contas e à decisão do STF na ADI n.º 6053. Essa adequação é necessária porque tais receitas são de natureza orçamentária e as verbas pagas possuem caráter remuneratório, estando sujeitas ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88;

(iii) efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência;

(iv) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC n.º 113/05;

II – determinar a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal;

III – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela procedência parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência